



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO NORMATIVA N. 001/2016/TCE-RO

Recomenda providências com vistas à transmissão de cargo no âmbito municipal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 71 da Constituição Federal, artigo 1º da Lei Complementar nº. 154, de 26 de julho de 1996, e artigos 173, III, 175 e 187, XXII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que, em 31 de dezembro de ano eleitoral, expiram-se os mandatos dos Prefeitos Municipais em exercício;

CONSIDERANDO que, em 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, ainda não estão confeccionados os Balancetes do mês de dezembro do ano eleitoral, bem como o Balanço Geral do referido exercício, fato este que ocasionará enormes dificuldades à regular transmissão do cargo;

CONSIDERANDO que, não dispondo o Município das demonstrações contábeis legalmente exigidas, tão pouco de outras elucidativas da situação orçamentária, financeira e patrimonial, o ato de recebimento do cargo, por parte dos novos Prefeitos, seria sensivelmente afetado;

CONSIDERANDO, finalmente, que ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia compete emitir orientações acerca da transmissão dos cargos aos Prefeitos eleitos para o mandato que se inicia em 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, além de lhe interessar que a esse ato sejam asseguradas suficientes garantias à elaboração de uma demonstração contábil confiável e dentro dos parâmetros legais, necessárias a uma regular transmissão;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar que seja designado, tão logo conhecido o novo Prefeito eleito, a constituição de uma Comissão de Transmissão de Governo, constituída preferencialmente do responsável pelo Controle Interno, do Secretário de Finanças ou Contador, do Secretário de Administração e de mais um nome indicado pelo Prefeito recém-eleito, tudo com vistas à transmissão do cargo ao novo Prefeito Municipal.

Art. 2º A Comissão, constituída nos termos do art. 1º, providenciará a apresentação de Relatório sobre a situação orçamentária, financeira e patrimonial do município, acompanhado dos seguintes documentos:

I – Plano Plurianual, acompanhado do relatório anual do cumprimento de metas físicas e financeiras das ações, bem como de objetivos dos programas, caso exista esse relatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual para o ano subsequente às eleições, sendo que a LDO deverá ser acompanhada dos anexos de Metas e Riscos Fiscais, previsto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – Demonstrativo dos saldos bancários, transferidos para o ano subsequente às eleições, acompanhado de extratos e conciliações bancárias que indiquem expressamente o valor existente em cada conta em 31 de dezembro do ano eleitoral ou em data anterior, caso não seja possível o levantamento nessa data;

IV – Demonstrativo dos créditos a receber, com a identificação dos devedores do município, do valor individual e total, assim como dos prazos de recebimentos e providências que estão sendo tomadas para os inadimplentes.

V – Relação dos Restos a Pagar, referente ao exercício anterior àquele relativo ao ano eleitoral, ainda não pagos, discriminando-os em processados e não processados, contendo as respectivas fontes de recursos que estão vinculados e o número do processo administrativo correspondente;

VI – Relação dos empenhos processados e não processados, relativos ao ano eleitoral, que serão transformados em restos a pagar em 31 de dezembro, contendo a respectiva fonte de recursos que estão vinculados e o número do processo administrativo correspondente;

VII – Relação dos contratos em andamento decorrentes de execução de obras e prestação de serviços, discriminando o objeto, o valor, o contratado, prazo de execução, parcelas já pagas e saldo a pagar, assim como o número do processo administrativo correspondente;

VIII – Inventário físico e financeiro dos bens móveis e imóveis;

IX – Inventário dos bens de consumo constantes do almoxarifado;

X – Relação dos servidores ativos (efetivos e comissionados), contendo a remuneração respectiva e a lotação;

XI - Relação dos servidores inativos e pensionistas, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Municipal;

XII – Relação dos servidores à disposição do município, informando o órgão de origem e a condição de com ônus ou sem ônus para o município, assim como informar se o servidor exerce cargo comissionado;

XIII – Relação dos servidores aprovados em concurso público e que ainda não foram nomeados, contendo o cargo e a respectiva remuneração;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

XIV – Relação de atrasos de pagamento de servidores municipais, caso tenha acontecido;

XV – Relação de balancetes mensais ainda não elaborados, com prazos já vencidos;

XVI – Cópia da última prestação de contas encaminhada ao Tribunal de Contas;

XVII - Relação dos procedimentos licitatórios em andamento;

XVIII – Demonstrar a situação perante o Regime Próprio de Previdência Municipal, tal como se os repasses da contribuição dos servidores e patronal estão em dia e, em caso de parcelamento, demonstrar o montante da dívida, a quantidade de parcelas, o montante já pago e o saldo a pagar, assim como a lei autorizativa desse parcelamento;

XIX – Apresentar outras informações que achar conveniente.

Art. 3º Os documentos enumerados no artigo 2º e seus itens desta Decisão Normativa serão lavrados em papel timbrado do Município e assinados pelo Prefeito, Secretários de Administração e Fazenda, assim como pelo Controlador Interno, devendo ser repassadas mediante recibo ao servidor representante do prefeito eleito.

Art. 4º A partir das informações coletadas pela gestão atual, em caso de terem sido constatadas divergências quanto aos saldos bancários, créditos a receber, restos a pagar, inventário de bens, existência de despesas irregulares etc., deverão ser de imediato implementadas medidas para solucionar as pendências, podendo ser, inclusive, caso necessário, feita uma tomada de contas especial para a quantificação do dano e identificação dos responsáveis, na forma prevista na [Instrução Normativa nº. 21/TCE-RO/2007](#).

Art. 5º Além dessas providências, tidas pelo Tribunal de Contas como essenciais para garantia da perfeita normalidade da transição, sugere-se que seja repassada à nova gestão a legislação básica do município, qual seja:

- I) Lei Orgânica;
- II) Leis Complementares à Lei Orgânica;
- III) Regimento Interno das Administrações Diretas e Indiretas;
- IV) Estatuto dos Servidores Públicos;
- V) Lei de Organização do Quadro de Pessoal;
- VI) Legislação Previdenciária Municipal;
- VII) Lei de Parcelamento do uso do Solo;
- VIII) Lei de Zoneamento;
- IX) Código de Postura;
- X) Código Tributário;
- XI) Plano Diretor, quando exigido;
- XII) Projetos de Leis em tramitação no Legislativo Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 6º Empossado no cargo de Prefeito Municipal em 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, são sugeridas ao novo administrador as seguintes providências:

I – Receber os levantamentos, demonstrativos e inventário de que trata o art. 2º do servidor que compõe a equipe de transição e nomear uma comissão de servidores para uma análise minuciosa e emissão de parecer, quanto à exatidão dos dados;

II – Havendo divergências nos saldos bancários, créditos a receber, restos a pagar, inventário de bens, existência de despesas irregulares etc., deverão ser de imediato implementadas medidas para solucionar as pendências, podendo ser, inclusive, se necessário, feita uma tomada de contas especial para a quantificação do dano e identificação dos responsáveis, na forma prevista na [Instrução Normativa nº. 21/TCE-RO/2007](#), caso essa medida não tenha sido tomada pelo gestor anterior;

III – Promover a alteração dos cartões de assinaturas nos estabelecimentos bancários em que a Prefeitura mantém conta corrente, bem como das assinaturas digitais necessárias para o encaminhamento de informações ao Tribunal de Contas, via internet.

Art. 7º As disposições aqui previstas aplicam-se, no que couber, ao Poder Legislativo e aos órgãos da Administração Indireta do município.

Art. 8º Esta Decisão Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente